

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui a política nacional de assistência à saúde mental dos estudantes de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a política nacional de assistência à saúde mental dos estudantes de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

Art. 2º Fica instituída a política nacional de assistência à saúde dos estudantes de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, com o objetivo de contribuir para sua formação integral por meio de ações de promoção da saúde mental.

Art. 3º São diretrizes da política de que trata esta lei:

- I – integração e articulação das instituições de ensino superior e de saúde de todas as esferas de governo, entidades paraestatais e do terceiro setor;
- II – interdisciplinaridade e intersetorialidade;
- III – integralidade na atenção à saúde mental;
- IV – monitoramento e avaliação permanentes.

Art. 4º São objetivos da política de que trata esta lei:

- I – promover o bem-estar psíquico dos estudantes;
- II – prevenir riscos e agravos à saúde mental dos estudantes;
- III – contribuir para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção da saúde mental;
- IV – articular as ações do Sistema Único de Saúde, das entidades paraestatais e do terceiro setor às ações das instituições de ensino superior;



* C D 2 4 7 4 1 0 1 5 1 5 0 0 *

V – promover a comunicação entre instituições de ensino superior e de saúde participantes do programa, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde mental dos estudantes;

VI – Identificar e investigar as condições de saúde mental dos estudantes;

VII – assegurar a participação dos estudantes no acompanhamento e na avaliação das ações da política de que trata esta lei.

Art. 5º A implementação da política de que trata esta lei poderá compreender, entre outras, ações voltadas para:

I – a valorização e a promoção da prática de atividades físicas para auxiliar na conservação da saúde mental;

II – o incentivo à alimentação saudável para auxiliar na conservação da saúde mental;

III – o acompanhamento individualizado ou em grupo aos estudantes com psicólogo ou psicopedagogo, sobretudo nos meses que antecedem a entrega do trabalho de conclusão de curso e de sua defesa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas enfrentados pela humanidade nestes tempos modernos é a crise da saúde mental. Os transtornos psicológicos e psicosomáticos têm afligido pessoas de todas as idades.

De acordo com o Relatório Mundial de Saúde Mental da OMS, publicado em junho de 2022, havia, em 2019, pelo menos um bilhão de pessoas que viviam com algum transtorno mental, sendo 15% adultos em idade ativa.

O relatório aponta ainda que o Brasil é o país com o maior número de pessoas ansiosas: 9,3% da população. Há também um enorme alerta sobre



a saúde mental dos brasileiros, já que uma em cada quatro pessoas no país sofrerá com algum transtorno mental ao longo da vida.

Tem-se notado, em especial, que estudantes que cursam graduação e pós-graduação lato e strictu sensu estão sendo acometidos por essas doenças. Vários são os fatores que colaboram com a situação, entre tantos: a pressão para concluir o curso, sobretudo nos meses que antecedem a apresentação e defesa de trabalhos de conclusão de curso; a expectativa com relação ao mercado de trabalho; a necessidade de conciliar os estudos com outras atividades cotidianas.

Nesse sentido, propomos criar uma política nacional para assistência à saúde desses estudantes, de maneira a lhes possibilitar que superem essa importante fase da vida sem tantos prejuízos psicológicos como, infelizmente, atualmente se observa.

Dessa maneira, este projeto de lei propõe o estabelecimento de diretrizes e objetivos, além de ações práticas voltadas à conservação da saúde mental desses estudantes. É-nos certo que a aprovação dessa proposição constituirá um grande avanço no combate aos transtornos psicológicos.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2024.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



* C D 2 4 7 4 1 0 1 5 1 5 0 0 *